



**DECRETO Nº 133/2021, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.021.**

*“Estabelece medidas preventivas de disseminação e de combate da Covid-19 no Município de Picos-PI e adota outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ, GIL MARQUES DE MEDEIROS, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica do Município e,**

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação do Hospital Regional Justino Luz – HRJL;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 19.999, de 20 de setembro de 2.021, que dispõe sobre medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Reclamação nº 42.591-MG em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que determina que a pandemia causada pelo novo Coronavírus exorbita do mero interesse local, estabelecendo que a competência legislativa do Município é suplementar no que tange a proteção e defesa da saúde, prevalecendo a competência Federal e Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 20 de setembro ao dia 26 de setembro de 2021, em todo o Município de Picos, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

**Art. 2º** - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:

**I** - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

**II** - bares, restaurantes, *trailers*, lanchonetes e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até 01h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

**III** - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 18h e os *shopping centers* somente das 10h às 22h;

**IV** - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 3º deste Decreto;

**V** - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até as 00h;

§ 1º No horário definido no inciso II, do *caput* deste artigo, bares e restaurantes poderão com



a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 2º Poderão ser realizadas **atividades artísticas, criativas e de espetáculos em cinemas, teatros, circos, casas de espetáculos e auditórios**, em ambiente abertos e semiabertos, com público máximo de 200 (duzentas) pessoas, observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, podendo haver a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, **desde que não gerem aglomeração, nem permita dança**.

**Art. 3º** - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

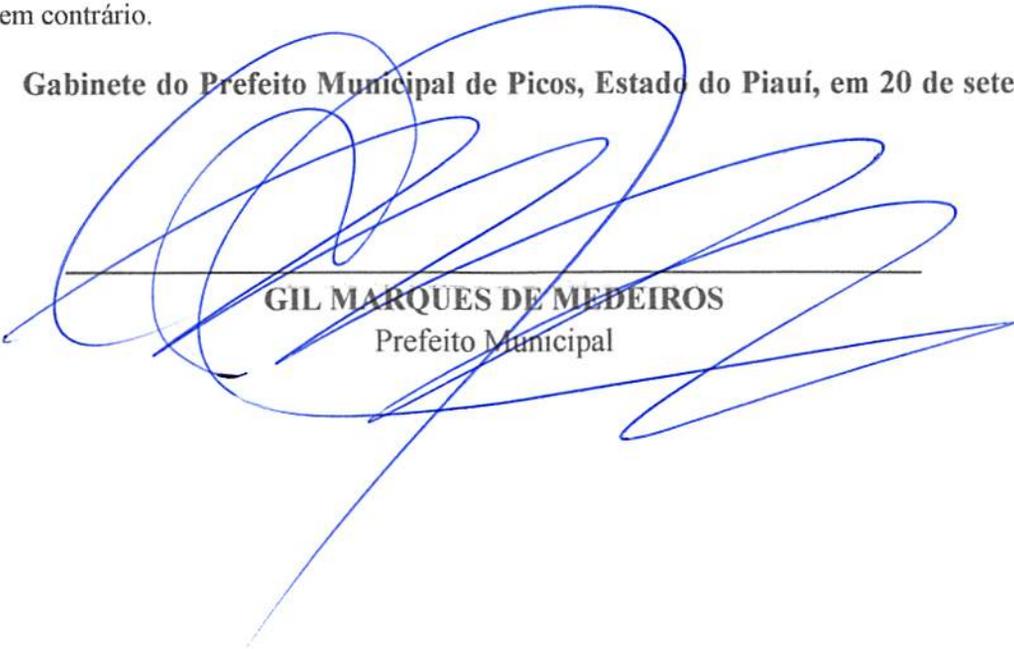
§ 2º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

**Art. 4º** - Permanece **proibida a realização de festas ou eventos**, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

**Art. 5º** - O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais) à RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, além de ensejar crime de Desobediência (Art. 330, Código Penal) ou ainda contra a Saúde Pública (Art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 20 de setembro de 2021, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 20 de setembro de 2021.**



**GIL MARQUES DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal